

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

REVISTA ACADÊMICA ESCOLA SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

ANO 14, Nº1 (JAN./JUL. 2022) SEMESTRAL  
FORTALEZA-CE

ISSN FÍSICO: 2527-0206  
ISSN ELETRÔNICO: 2176-7939



# A JURISDIÇÃO ESPECIAL PARA A PAZ NA COLÔMBIA: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO *SUI GENERIS*<sup>1</sup>

*THE SPECIAL JURISDICTION FOR PEACE IN COLOMBIA:  
SUI GENERIS TRANSITIONAL JUSTICE*

*Diego Fernando Tarapués Sandino*<sup>2</sup>

## RESUMO

A Jurisdição Especial para a Paz faz parte do chamado Sistema Integral de Verdade, Justiça, Reparação e Não-Repetição, sendo o componente de justiça dentro deste sistema holístico de justiça de transição. O seu trabalho principal centra-se na satisfação do direito das vítimas à justiça, e no cumprimento do dever do Estado de investigar e julgar as violações graves dos direitos humanos a partir de uma abordagem restaurativa. Embora faça claramente parte do sistema jurídico e político colombiano, é possível afirmar que a natureza e os objetivos desta instituição vão além dos mandatos nacionais de fazer justiça ordinária e se articulam com a luta internacional contra a impunidade em cenários de macro criminalidade, diferindo, tangencialmente, dos outros órgãos jurisdicionais colombianos por várias características identificadoras próprias.

**Palavras-chave:** Jurisdição especial para a paz; Justiça de transição; Tribunais híbridos; Crimes internacionais; Vítimas.

## 1 INTRODUÇÃO

A criação de um tribunal e de câmaras de justiça após a ocorrência da conduta que lhe foi atribuída, com um mandato temporário e produto de um acordo político, é algo atípico na história institucional colombiana. O mais próximo disto, a nível nacional, tinha sido a criação de algumas Câmaras de Justiça e Paz criadas pela Lei 975 de 2005<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Data de Recebimento: 15/02/2022. Data de Aceite: 11/04/2022.

<sup>2</sup> Doutorando e LL.M. da Universidade de Göttingen (Alemanha). Professor na Universidade de Santiago de Cali (Colômbia). Investigador ligado ao CEDPAL (Alemanha). Juiz Assistente da JEP (Colômbia). Bolsista do DAAD. ORCID: 0000-0003-0048-655X.

<sup>3</sup> AMBOS, Kai. Procedimiento de la Ley de Justicia y Paz (Ley 975 de 2005) y Derecho Penal Internacional. Bogotá: GTZ, 2010.

Contudo, é de notar-se que estas câmaras foram criadas nos tribunais de justiça em algumas cidades, e fazem parte do sistema judicial tradicional; da mesma forma, os procuradores fizeram parte de uma unidade especial dentro da mesma Procuradoria-Geral<sup>4</sup>. Por outras palavras, essas são experiências que podem ser organicamente diferenciadas, e têm âmbitos jurisdicionais divergentes, uma vez que no modelo estruturado em Justiça e Paz, não foi criada uma jurisdição especial com órgãos próprios e com autonomia administrativa e financeira, nem foi concebida com base no que foi acordado numa negociação entre os atores.

Embora a Jurisdição Especial para a Paz (SJP) se baseie na experiência adquirida com o modelo implementado por meio da Lei de Justiça e Paz e dos orçamentos constitucionais incorporados por intermédio do Acto Legislativo (AL) 01 de 2012, conhecido como o Marco Legal para a Paz, a criação orgânica e institucional da JEP tem as suas raízes em experiências estrangeiras<sup>5</sup>. O seu trabalho principal centra-se na satisfação do direito das vítimas à justiça a partir de uma abordagem restaurativa e não retributiva<sup>6</sup>. Foi criado um tribunal *ex post facto* e *ad hoc* para a JEP investigar e julgar, de forma especializada, certos crimes, que foram cometidos antes da criação do respectivo órgão jurisdicional. Segue-se uma visão geral das principais características do Tribunal de Paz e das Câmaras de Justiça da JEP, com vista a compreender as características específicas da sua concepção institucional.

## 2 A NATUREZA INSTITUCIONAL DA JEP

O seu trabalho principal centra-se na satisfação do direito das vítimas à justiça a partir de uma abordagem restaurativa e não retributiva<sup>7</sup>. O modelo inicial acordado em Havana previa um desenho institucional da JEP, tanto o Tribunal de Paz como as Câmaras de Justiça, mais orientado para as tendências contemporâneas do direito internacional de estabelecer tribunais penais híbridos com uma composição mista de juízes. Contudo, o Acordo Geral de Paz (AGP), assinado em 26 de setembro de 2016, foi submetido a um plebiscito, em 2 de outubro daquele ano, no qual o “Não” foi anulado, e gerou um espaço para renegociação precedido por acordos alcançados com os representantes do sector que ganhou o plebiscito. Este modelo original de tribunal misto com juízes estrangeiros foi o negociado pelas partes do Acordo Parcial sobre Justiça Transitória e Vítimas, al-

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 38-39.

<sup>5</sup> TARAPUÉS, Diego. El sistema integral de justicia transicional y sus mecanismos para satisfacer el derecho a la justicia de cara al deber estatal de investigar, juzgar y sancionar. In D. Tarapués (Ed.), Justicia transicional, reforma constitucional y paz: reflexiones sobre la estrategia integral de justicia transicional en Colombia. Medellín: Dík & USC, 2017. p. 155-185.

<sup>6</sup> AMBOS, Kai & ABOUELDAHAB, Susann. ¡La JEP no significa impunidad! Mitos, percepciones erróneas y realidades sobre la Jurisdicción Especial para la Paz. Policy Brief, 4. Bogotá: Capaz & Cedpal, 2020, p. 5.

<sup>7</sup> *Ibidem*.

cançado à mesa de negociações em Havana, em setembro de 2015, e que fazia parte do Acordo das Vítimas datado de 15 de dezembro de 2015.

Os tribunais híbridos fazem parte de uma nova geração de tribunais com conotações internacionais<sup>8</sup>, que passaram a ser chamados tribunais penais “internacionalizados”<sup>9</sup>. Estes tribunais caracterizam-se, não só pela sua composição mista onde convergem juízes nacionais e estrangeiros, mas também pelo facto de encontrarem fundamentos jurídicos para a sua constituição e funcionamento, tanto no direito nacional quanto internacional<sup>10</sup>. São tribunais que não decorrem da imposição de organismos internacionais, mas são criados e legitimados a partir de dentro, ou seja, do próprio Estado soberano, mas têm também o apoio inabalável da comunidade internacional, seja de um grupo de países ou de uma organização internacional<sup>11</sup>.

O modelo inicial da JEP foi classificado dentro da mesma categoria que o Tribunal Penal Superior iraquiano e o Tribunal Internacional de Crimes no Bangladesh, uma vez que estes três casos não se baseiam num acordo bilateral com a ONU, ou qualquer organização regional, como é o caso do Tribunal Especial para o Líbano, das Câmaras Extraordinárias no Tribunal do Camboja ou do Tribunal Especial para a Serra Leoa; nem fazem parte de uma administração transitória da ONU, ou de uma organização regional como nos casos de Timor Leste com a ONU e do Kosovo com a União Europeia<sup>12</sup>.

Embora no caso da JEP, a sua formação não tenha tido lugar como inicialmente acordado, com base numa convergência de magistrados nacionais e uma minoria de magistrados estrangeiros, que teria contribuído, significativamente, para a sua natureza de tribunal internacionalizado, uma formação atípica foi, no entanto, mantida por meio da participação de juristas estrangeiros como *amicis*, e com um processo de seleção dos seus membros por um comité composto principalmente por estrangeiros.

Além disso, não se deve ignorar que, entre outras coisas, as normas internacionais fazem parte da lei que deve ser aplicada pela JEP para a classificação jurídica da conduta<sup>13</sup>, que, de acordo com o texto constitucional, deve garantir a “liberdade de escolher um advogado acreditado para exercer em qualquer país”<sup>14</sup> e que o apoio da comunidade internacional à sua criação, implementação e mesmo financiamento e funcionamento administrativo tem sido significativo, uma vez que os recursos que foram utilizados para

---

8 FITCHTELBERG, Aaron. *Hybrid tribunals: a comparative examination*. London: Springer, 2015.

9 WERLE, Gerhard. *Tratado de Derecho Penal Internacional*. Valencia: Tirant lo blanch, 2011, p. 191.

10 WERLE Gerhard & JESSBERGER, Florian. *Principles of international criminal law* (3a ed.). Oxford: Oxford University Press, 2014.

11 CARROLL, Caitlin. *Hybrid Tribunals are the Most Effective Structure for Adjudicating International Crimes Occurring Within a Domestic State*. *Law School Student Scholarship Paper*, 90, 2013. p. 25-26.

12 AMBOS, Kai. *Treatise on International Criminal Law: International Criminal Procedure*. Oxford: Oxford University Press, 2016, 30-44.

13 AL 01 de 2017, art. 22; Tribunal Constitucional, acórdão C-080 de 2018.

14 AL 01 de 2017, art. 1, parágrafo 1.

a criação da JEP vieram do Fundo Multidoador para o Pós-Conflito (2017) e do Fundo Colômbia na Paz (2017-2018). A este respeito, existem algumas peculiaridades, que devem ser consideradas ao analisar a natureza institucional dos órgãos jurisdicionais, que compõem a JEP e que explicam os traços de identidade específicos que são observados à parte.

## 2.1 A origem negociada da JEP

Em primeiro lugar, deve ter-se em conta que a JEP existe em virtude de um acordo político assinado entre os antigos guerrilheiros das FARC-EP e o Governo colombiano. Este acordo pôs fim ao conflito armado entre as forças regulares do Estado colombiano e este grupo insurgente<sup>15</sup>. Este é um aspecto muito importante que não deve ser ignorado, pelo contrário, deve ser o ponto de partida para a sua compreensão abstrata. Bem, a criação da JEP segue a transição política para a paz, que foi acordada com essa organização, e a sua criação institucional pode ser entendida como uma manifestação clara da *lex pacificatoria*<sup>16</sup>.

Esse processo de transição política pode ser classificado em termos comparativos como um processo de “responsabilização” em termos do seu conteúdo e típico do tipo de “transições democraticamente legitimadas” em termos do procedimento seguido<sup>17</sup>. Em outras palavras, esses não eram modelos impostos de acusação punitiva, nem modelos amnésicos que tendem a tornar as vítimas invisíveis<sup>18</sup>. Pelo contrário, ao abrigo das disposições da “Declaração de Princípios” de 7 de junho de 2014, as partes prestaram atenção, sobretudo, à satisfação dos direitos das vítimas e às disposições do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIH), do Direito Internacional Humanitário (DIH) e do Direito Internacional Penal (DCI).

Esse modelo centrou-se na criação de um sistema abrangente centrado nos direitos das vítimas, no qual, entre outras coisas, não se pode renunciar à perseguição penal dos crimes mais representativos cometidos pelos mais responsáveis, e aqueles que aparecem devem cumprir integralmente um regime de condicionalidade destinado a garantir que contribuem para os mecanismos judiciais e extrajudiciais que compõem o Sistema Integral de Verdade, Justiça, Reparação e Não-Repetição (SIVJRNR)<sup>19</sup>. Isto é para asse-

---

15 PASTRANA, Eduardo. Commentary to article 1. In K. Ambos & G. Cote (Ed.), *Ley de Amnistía: Comentario completo y sistemático* (3-23). Bogotá: Temis, Cedpal, Capaz & KAS, 2019.

16 BELL, Christine. On the law of peace: peace agreements and the *lex pacificatoria*. Oxford: Oxford University Press, 2008.  
17 UPRIMNY, Rodrigo. Las enseñanzas del análisis comparado: procesos transicionales, formas de justicia transicional y el caso colombiano. In R. Uprimny *et al.* (Ed.), *¿Justicia transicional sin transición? Verdad, justicia y reparación para Colombia*. Bogotá: Dejusticia, 2006, p. 21 e 32.

18 *Ibidem*, p. 24.

19 TARAPUÉS, Diego. El régimen de condicionalidad como mecanismo judicial para la obtención y conservación de

gurar o cumprimento das obrigações adquiridas e a satisfação dos direitos das vítimas à verdade, justiça, reparação e não repetição<sup>20</sup>.

A criação da JEP é de facto um pacto político resultante da negociação do “Acordo Parcial sobre as Vítimas do Conflito” de 15 de dezembro de 2015. Este foi o ponto mais difícil da agenda<sup>21</sup>, onde a negociação demorou mais tempo, e foi necessário criar uma comissão especial composta por três delegados de cada uma das partes negociadoras, a fim de construir de forma técnica e consensual o que tinha sido impossível de estruturar à mesa de negociações<sup>22</sup>.

Graças a esse acordo, as FARC-EP comprometeram-se a comparecer perante os tribunais. Contudo, a fim de deporem as suas armas, e serem responsáveis perante o sistema de justiça institucional do Estado, as FARC-EP exigiram politicamente a criação de um juiz natural diferente e preferencial. Também exigiram condições que proporcionassem segurança jurídica para o que foi acordado no ACP. Por esta razão, não só foi criada a JEP, para tratar predominantemente da conduta cometida durante o conflito armado, como também, foi estabelecida a garantia de não extradição como mecanismo judicial, para defender a segurança jurídica e o princípio do juiz natural face a possíveis pedidos de autoridades estrangeiras<sup>23</sup>.

Em relação aos membros da força pública envolvidos em condutas cometidas no quadro do conflito armado, foi decidido que poderiam e deveriam também resolver a sua situação jurídica nesse cenário judicial. Em relação aos agentes do Estado, que não tenham sido membros da força pública, bem como a civis terceiros cuja conduta esteja também relacionada com o conflito armado, foi decidido que poderiam ser sujeitos à JEP, mas numa base voluntária. Por esta razão, a jurisprudência constitucional estabeleceu que a JEP representa “o juiz natural dos antigos combatentes”, devido a tal obrigação de comparecer para as partes envolvidas na guerra<sup>24</sup>.

Contudo, da perspectiva do direito penal, é possível classificar a JEP, não tanto como juiz natural dos ex-combatentes, mas como juiz natural das condutas perpetradas no conflito armado colombiano. Bem, mesmo em casos de aparecimento voluntário de terceiros e de funcionários públicos, que não eram combatentes, só é possível se a conduta estiver direta ou indiretamente relacionada com o conflito armado<sup>25</sup>.

---

beneficios en el sistema integral de justicia transicional. In A. Murillo & D. Tarapués (Ed.), *Estudios sobre derecho penal, constitucional y transicional*, Tomo II. Medellín: Díké & USC, 2020, p. 155-185.

20 AL 01, 2017, secção 8 do art. 5 transitório; Lei 1820, 2016, art. 14, 33 e 50; Lei 1922, 2018, art. 67 e 69; Lei 1957, 2019, art. 20.

21 SÁNCHEZ, Raúl. (Ed.) *Marco normativo de la Jurisdicción Especial para la Paz (JEP)*. Bogotá: Tirant lo blanc, 2019, p. 15-16.

22 SANTOS, Juan Manuel. *La batalla por la paz*. Bogotá: Planeta, 2019, p. 475-478.

23 AL 01 de 2017, art. 19º transitório. Tribunal para a Paz, Acórdão SRT-AE 030 de 2019.

24 Tribunal Constitucional, Acórdão C-674 de 2017.

25 Tribunal para a Paz, ordem TP-SA 020 de 2018.

## 2.2 O conhecimento preferencial da JEP sobre os crimes cometidos no conflito

Para apoiar o exercício do trabalho judicial confiado à JEP, foi criado o princípio da preferência como orçamento jurisdicional para absorver e concentrar o conhecimento dos casos associados ao conflito armado interno, que anteriormente correspondiam, de forma difusa, a várias autoridades. De acordo com este princípio, a JEP administra a justiça de forma transitória e autônoma, ouvindo

(...) em preferência a todas as outras jurisdições e exclusivamente em relação a condutas cometidas antes de 1º de dezembro de 2016, em virtude de, por ocasião ou em ligação direta ou indireta com o conflito armado, por aqueles que nele participaram, nomeadamente no que diz respeito a condutas consideradas violações graves do direito humanitário internacional ou violações graves dos direitos humanos<sup>26</sup>.

O princípio da preferência é essencial para ativar a competência da JEP, tal como o princípio da complementaridade para o TPI, o princípio da subsidiariedade para a CIDH, ou o princípio da jurisdição universal para um Estado terceiro, que pretenda investigar e processar crimes internacionais que tenham ocorrido em outro Estado. Bem, em nenhum destes cenários judiciais, incluindo o JEP, é possível ouvir diretamente um caso, que se enquadre na jurisdição das autoridades ordinárias, sem primeiro satisfazer os requisitos processuais preliminares que cada um destes princípios exige para ativar o exercício da sua jurisdição.

Referido princípio constitucional é o eixo que suporta o âmbito jurisdicional da JEP, uma vez que é uma jurisdição especializada que funciona na esfera institucional nacional, retirando funções aos juízes tradicionais. Sem o aludido princípio, não haveria clareza ou precisão no que a JEP deve investigar, julgar e resolver, uma vez que é a base para o conhecimento *ad hoc* e *ex post* dos órgãos desta jurisdição. O estabelecimento de tal princípio imperativo, para apoiar o conhecimento dos casos, leva a uma delimitação rigorosa dos fatores jurisdicionais concorrentes, que ativam a natureza preferencial desta jurisdição. Por essa razão, a disposição que cria este princípio implica a demarcação dos critérios que delimitam o âmbito do exercício do princípio *Kompetenz-Kompetenz* pelos tribunais da JEP.

Como resulta claramente do art. 5 da AL 01 de 2017, o conhecimento preferencial

---

<sup>26</sup> AL 01, 2017, art. 5.º transitório.

e exclusivo que a JEP tem sobre as outras jurisdições só são dadas se três condições forem cumpridas: (i) No que respeita à *ratione personae*, a conduta deve ser perpetrada pelos atores que participaram no conflito armado, tendo em conta o universo definido de combatentes e civis sujeitos e aceites no SIVJNRN<sup>27</sup>; (ii) em relação à *ratione temporis*, a conduta deve ter sido cometida durante a existência do conflito armado, considerando como referência temporária a entrada em vigor do AGP, até 1º de Dezembro de 2016, sendo a única excepção os crimes relacionados com o processo de armamento. A única excepção são os crimes relacionados com o processo de armamento<sup>28</sup>; e (iii) no que respeita às *ratione materiae*, estas devem ser condutas causadas, ocasionadas ou relacionadas de forma direta ou indireta com o conflito armado, com especial atenção para as condutas consideradas como violações graves ou violações dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário<sup>29</sup>.

A esse respeito, o conflito armado constitui o elemento transversal presente nos factores temporais, materiais e pessoais previstos pelo princípio de preferência ao determinar a competência da JEP. A sua ubiquidade explica-se pelo objetivo essencial do SIVJNRN de construir componentes, que permitam esclarecer e superar os acontecimentos do conflito armado colombiano, o que torna a JEP a componente de justiça que deve resolver a situação de direito penal da conduta associada ao conflito.

A avaliação da relação com o conflito armado pode ter lugar em momentos diferentes, não só ativando a jurisdição, mas também concedendo benefícios de uma entidade menor e maior. Por tal razão, o Tribunal para a Paz definiu que, especialmente a relação material com o conflito armado, deve ser avaliada a diferentes níveis de intensidade, de acordo com o estado do processo e das provas<sup>30</sup>.

A JEP invoca o conhecimento exclusivo e preferencial que a Constituição lhe deu com base nesse propósito, que é orientado para a superação, clarificação e determinação das responsabilidades derivadas dos factos produzidos no quadro do conflito armado. Mencionado conhecimento preferencial vai de mãos dadas com a jurisdição dominante da JEP sobre as matérias que admite.

De fato, o texto constitucional também previu a natureza prevalecente do PEC, a fim de estabelecer que os seus tribunais têm uma competência que excede a de qualquer outra instituição. A esse respeito, a Constituição declara: “prevalece sobre os processos penais, disciplinares ou administrativos por conduta cometida por ocasião, por motivo, ou em ligação direta ou indireta com o conflito armado, absorvendo jurisdição exclusiva

---

27 AL 01 de 2017, parágrafo 1 do art. 5 transitório; Lei 1957 de 2019, artigos. 63 e 64.

28 AL 01 de 2017, parágrafo 1 do art. 5; Lei 1957 de 2019, art. 65.

29 AL 01 de 2017, parágrafo 1 do art. 5 e art. 23; Lei 1957 de 2019, art. 62.

30 Tribunal para a Paz, ordem TP-SA 020, 048, 068 e 070 de 2018.



sobre tal conduta”<sup>31</sup>. O âmbito desta prevalência é reproduzido no art. 36 da Lei Estatutária do PEC, embora também incorpore ações fiscais.

Do mesmo modo, o art. transitório 27 da AL 01 de 2017 propõe uma cláusula ultra ativa relacionada com a aplicação prevalecente do AGP, no caso de serem emitidas regras subsequentes, que façam com que os (combatentes ou não combatentes que tenham cometido comportamentos direta ou indiretamente relacionados com o conflito) sejam excluídos da competência da Jurisdição Especial para a Paz, ou resultem na não aplicação da referida jurisdição. Em relação a estas pessoas “o Tribunal Especial para a Paz exercerá a sua jurisdição preferencial nas matérias da sua competência ao abrigo do presente Ato Legislativo”, independentemente de quaisquer regras em contrário no futuro. Supradita cláusula tem sido fortemente apoiada pela jurisprudência constitucional<sup>32</sup>.

Em suma, não só a natureza preferencial e exclusiva da JEP revela um novo cenário de concentração judicial para o conhecimento de toda a conduta relacionada com o conflito armado ao abrigo dos orçamentos (pessoal, temporário e material) estabelecidos no AGP, mas também a natureza prevalecente, tanto funcional como temporária, prova uma estrutura institucional atípica quando comparada com os outros órgãos jurisdicionais colombianos.

### **2.3 O papel dos advogados estrangeiros na formação da JEP**

O desenho inicial da JEP caracterizou-se por uma composição mista semelhante aos tribunais híbridos, que foram recentemente estabelecidos em países como Timor Leste, Camboja, Kosovo, Serra Leoa e Líbano. A esse respeito, o primeiro documento do AGP contemplava a seguinte disposição ao estabelecer a composição do Tribunal de Paz: “20 juízes colombianos devem ser eleitos, além de 4 juízes estrangeiros que servirão nas Seções se solicitados”, especificando que “se o número de juízes for aumentado, o número de juízes estrangeiros será aumentado proporcionalmente”. Do mesmo modo, foi contemplada a participação de juízes estrangeiros nas três Câmaras de Justiça, uma vez que tinha sido acordado que “no que respeita à nacionalidade dos juízes, pode haver até dois juízes estrangeiros por Câmara, a pedido da parte que aparece”<sup>33</sup>.

Além disso, o “Acordo para a Implementação do Parágrafo 23” do “Acordo sobre o Estabelecimento de uma Jurisdição Especial em Tempo de Paz”, de 15 de Dezembro de 2015, reafirmou a dita composição mista do poder judicial, tanto no Tribunal como nas Câmaras de Justiça, e previu ainda a participação de procuradores

---

31 AL 01 de 2017, transitório art. 6, parágrafo 1.

32 Tribunal Constitucional, Acórdão C-674 de 2017.

33 GPA, 2016, p. 143 e seguintes.

estrangeiros, como se segue: “A Unidade de Investigação e Acusação da Jurisdição Especial para a Paz será composta por um mínimo de dezesseis (16) procuradores, dos quais doze (12) serão cidadãos colombianos e quatro (4) serão estrangeiros”. A inclusão de juízes e procuradores estrangeiros na JEP foi solicitada, principalmente, pelas FARC-EP como uma garantia adicional de independência, à qual o Governo não se opôs. Como resultado, ambas as partes consideraram no âmbito da negociação que “a participação de juízes estrangeiros garantiria a compatibilidade da jurisprudência com as normas internacionais”<sup>34</sup>.

Embora a participação institucional de estrangeiros como juízes no Tribunal e nas Câmaras de Justiça a tivesse aproximado da natureza institucional dos tribunais mistos, o desmantelamento destes juízes e procuradores estrangeiros e o reajustamento institucional da JEP, a partir do segundo e último GPA, não esbateu completamente as particularidades jurídicas e institucionais destes novos tribunais associados ao direito internacional. Isto é evidenciado, por exemplo, pela retenção da participação de juristas estrangeiros nos trabalhos da nova jurisdição sob a figura de *amicus curiae*<sup>35</sup>.

Com efeito, o art. transitório 7 do Acto Legislativo 01 de 2017 estabelece que o Tribunal de Paz “terá 4 peritos jurídicos estrangeiros que intervirão” no processo. A respectiva Secção do Tribal “que ouvirá o caso solicitará a intervenção, como *amicus curiae*, de até 2 juristas estrangeiros de reconhecido prestígio”. Isto será feito numa base excepcional e “a pedido de pessoas sujeitas à sua jurisdição ou *ex officio*”. A regra sublinha também que os juristas estrangeiros “atuarão com o único objetivo de fornecer um conceito ou *amicus curiae* sobre o assunto do caso em estudo, a fim de obter elementos de julgamento ou informações relevantes para o caso”. A mesma figura do *amicus* é contemplada na conformação das Câmaras de Justiça que têm “6 juristas peritos estrangeiros”, para realizar o mesmo trabalho e nas mesmas condições que no Tribunal.

A figura do *amicus curiae* é “amplamente reconhecida pelos tribunais (penais) internacionais”, onde o *amici* é caracterizado pela sua participação independente nos processos, fornecendo “informação especializada sobre questões relevantes nos casos em que a sua perícia é necessária”. Isto é feito com o objetivo de “facilitar a apropriação pelos juízes dos tribunais dos elementos de julgamento, informação e avaliações que possam ser necessários para a tomada de qualquer decisão nos seus processos”<sup>36</sup>.

As características especiais desta figura não só no GPA, mas também na reforma constitucional que deu vida ao JEP, sugeriram que essa nova figura cumprisse mesmo

---

34 AMBOS, Kai & ABOUELDAHAB, Susann. Juristas extranjeros en la jurisdicción especial para la paz: ¿un nuevo concepto de *amicus curiae*? In D. Tarapués & A. Murillo (Ed.), *Contribuciones al Derecho Contemporáneo: Derechos Humanos y Justicia Transicional*. Medellín: Díké & USC, 2018. p. 27.

35 *Ibidem*, p. 26.

36 *Ibidem*, p. 28-29.

“um papel quase judicial”<sup>37</sup>. Bem, para além das singularidades relacionadas com a restrição numérica dos *amici*, bem como os requisitos e o processo de seleção destes pelo mesmo Comité de Seleção que selecionou os juízes, havia uma expressão normativa nos segundo e terceiro parágrafos do art. 7 da AL 01 de 2017, que indicava que os juristas estrangeiros “participarão nos debates da Secção ou [Câmara] em que a sua intervenção fosse necessária, nas mesmas condições que os juízes, mas sem direito a voto”.

Dita disposição constitucional habilitou os juristas estrangeiros a participarem nos processos deliberativos e decisórios das secções do Tribunal e das Câmaras nas mesmas condições que os juízes da sessão, com a única exceção de que não tinham direito de voto. Contudo, citado poder dos *amici* foi declarado inconstitucional porque “invade e obstrui o desempenho do trabalho judicial”<sup>38</sup>. Desde essa decisão, os *amici* estão formalmente incluídos no regulamento constitucional, legal e interno da JEP<sup>39</sup>, mas na prática não desempenham o papel que foi previsto no AGP.

## 2.4 O processo de seleção de altos funcionários da JEP

A composição dos órgãos jurisdicionais da JEP difere, significativamente, da dos outros tribunais ordinários de justiça na Colômbia devido à forma especial como não só os seus juízes e *amici* foram selecionados, mas também o diretor da Unidade de Investigação e Acusação e o chefe do Secretariado Executivo. O processo de criação tanto da JEP quanto de toda a SIVJRN envolveu a concepção de um Comité de Seleção misto com membros nacionais e internacionais por via do Decreto-Lei 587 de 2017, que seguiu as orientações dadas pelo parágrafo 1º, do art. 7, da AL 01 de 2017, para a seleção de altos funcionários da JEP, os membros da Comissão para o Esclarecimento da Verdade e o diretor da Unidade para a Pesquisa de Pessoas Desaparecidas.

Mencionado Comité de Seleção desempenhou um papel transitório, autônomo e independente e foi constituído por três membros estrangeiros (um argentino, um espanhol e um peruano) e dois colombianos, o que revelou uma representação significativa de atores da comunidade internacional no processo de criação da JEP. O art. 2º do decreto acima reportado estabelece que os membros deste comité serão nomeados por (i) a Câmara Criminal do Supremo Tribunal de Justiça da Colômbia, (ii) o Secretário-Geral das Nações Unidas, (iii) a Comissão Permanente do Sistema Universitário Estatal, (iv) o Presidente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, e (v) a delegação na Colômbia

---

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 32.

<sup>38</sup> Tribunal Constitucional, Acórdão C-674 de 2017.

<sup>39</sup> AL 01 de 2017, art. transitório 7; Lei 1957 de 2019, art. 98-101 e 108; Regulamento Interno da JEP, Acordo ASP 01 de 2020.

do Centro Internacional para a Justiça Transitória (ICTJ).

Partindo do modelo tradicional de seleção por cooptação, pelo qual são escolhidos os juízes do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho de Estado, bem como do procedimento especial de seleção de juízes do Tribunal Constitucional pelo Senado, o Comitê de Seleção realizou os seus trabalhos no âmbito de um processo transparente realizado com base num concurso público e graças à utilização de meios tecnológicos inclusivos de consulta e participação. Além disso, este processo de seleção foi condicionado pelo fato de cada seleção ter de ser feita por uma “maioria de 4/5 dos membros participantes na votação”, a fim de promover a procura do consenso<sup>40</sup>.

## 2.5 A estrutura autônoma e integral da JEP

Para além da criação de um tribunal ou câmaras especializadas, o acordo em Havana estabeleceu toda uma jurisdição autônoma, *ad hoc* e *ex post facto*, para resolver a situação legal criminal dos antigos combatentes; também para investigar, julgar e determinar a responsabilidade criminal individual pelas mais graves violações dos direitos humanos, que tinham ocorrido em meio século de guerra na Colômbia. Em conformidade com a AL 01 de 2017, a JEP tem o seu próprio regime jurídico com autonomia administrativa, orçamental e técnica, e todos os seus órgãos administram a justiça de forma transitória e autônoma.

Além disso, a JEP é orientada por objetivos constitucionais que visam a (i) satisfazer o direito das vítimas à justiça; (ii) oferecer a verdade à sociedade colombiana; (iii) proteger os direitos das vítimas; (iv) contribuir para a consecução de uma paz estável e duradoura; e (v) adotar decisões que proporcionem total segurança jurídica àqueles que participaram direta ou indiretamente no conflito armado interno<sup>41</sup>.

Na esfera judicial, a JEP foi incumbida de três missões funcionais: acusação, jurisdição e monitorização (TRIBUNAL PARA A PAZ, Acórdão TP-SA-SENIT 01 de 2019). De acordo com a jurisprudência constitucional, cada uma destas funções tem um limite de tempo. A cerca disso, o Tribunal observa que o art. 15º transitório estabelece que “o prazo para a função acusatória é de 10 anos a partir do início efetivo do funcionamento de todas as secções e secções do PEC, e o da função jurisdicional é de cinco anos adicionais, prazo que pode ser prorrogado por lei, a pedido dos juízes, e que a Secção de Estabilidade e Eficácia pode ser constituída a qualquer momento”<sup>42</sup>. Os mesmos termos estão previstos na Lei Estatutária sobre a Administração da Justiça do PEC, que também

40 Decreto 587 de 2017, art. 6.

41 AL 01 de 2017, art. de transição 5.

42 Tribunal Constitucional, Acórdão C-674 de 2017.

especifica que “a conclusão das funções e objetivos da missão do PEC, em qualquer das suas câmaras ou secções, não pode exceder 20 anos”<sup>43</sup>.

Sobre isso, a JEP não pode ser entendida como uma empresa da mesma forma que os tribunais superiores como o Tribunal Constitucional, o Conselho de Estado ou o Supremo Tribunal de Justiça são ouvidos a nível nacional, ou a nível internacional, o Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem ou o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. A JEP é um pouco maior e mais estruturado do que uma empresa, representando uma jurisdição completa que reúne um grupo de organismos, em que o Tribunal para a Paz atua como um tribunal superior, sendo a mais alta instância desta jurisdição, e atuando como o órgão judicial de encerramento<sup>44</sup>. Isto foi expressamente declarado na jurisprudência constitucional, que sublinha que “o JEP não é uma empresa, mas uma jurisdição com diferentes órgãos, cujo órgão final é o Tribunal para a Paz e tem características especiais atribuídas pelo Acto Legislativo 01 de 2017”<sup>45</sup>.

Assim, os órgãos jurisdicionais da JEP são chefiados pelo Tribunal de Paz, que, além de ser o tribunal superior de jurisdição, é o único responsável pela adjudicação por meio das suas quatro secções<sup>46</sup>. Duas destas secções são de primeira instância e o seu conhecimento varia consoante as partes tenham ou não reconhecido a sua responsabilidade, o que por sua vez determina o tipo de julgamento a ser conduzido através de procedimentos dialógicos ou contraditórios, respectivamente<sup>47</sup>.

Uma Secção de Revisão à qual foi atribuído um conjunto particular de funções, tais como a resolução de conflitos de jurisdição no seio da JEP, ou a resolução de pedidos de garantias de não extradição, mas que concentra sobretudo o seu trabalho nos procedimentos judiciais de revisão das penas, e na substituição das penas específicas do SIVJR-NR, em casos de condenação por conduta criminosa não condenável ou não praticável<sup>48</sup>.

Existe também uma Divisão de Recursos que serve como segunda instância das Câmaras de Justiça e Secções do Tribunal. Além disso, esta seção foi legalmente encarregada da tarefa de encerrar a JEP<sup>49</sup>. Finalmente, o Tribunal de Paz é encarregado de cumprir e fazer cumprir as decisões judiciais tomadas pelo JEP por intermédio da Seção de Estabilidade e Eficácia ainda não instalada<sup>50</sup>.

Juntamente com o Tribunal de Paz, a JEP é constituída por três outros tribunais independentes: a Câmara para o Reconhecimento da Verdade, Responsabilidade e De-

---

43 Lei 1957 de 2019, art. 34.

44 AL 01 de 2017, transitório art. 7, parágrafo 2; Lei 1957 de 2019, art. 90.

45 Tribunal Constitucional, Acórdão C-080 de 2018.

46 AL 01 de 2017, transitório art. 7, parágrafos 1 e 2; Lei 1957 de 2019, art. 91.

47 Lei 1957 de 2019, artes. 92-93.

48 Lei 1957 de 2019, art. 97.

49 Lei 1957 de 2019, artes. 25 e 96.

50 Lei 1957 de 2019, art. 91.

terminação de Fatos e Comportamento, a Câmara de Anistia ou Perdão e a Câmara para a Definição de Situações Jurídicas<sup>51</sup>. Estas três câmaras foram criadas para ajudar a resolver a situação jurídica dos arguidos, embora não lhes tenham sido atribuídas quaisquer funções de julgamento<sup>52</sup>. Por referida razão, as Câmaras de Justiça não emitem sentenças, mas avançam o seu trabalho de definição de situações jurídicas através de resoluções judiciais.

Tal como estabelecido pela Constituição, essa nova jurisdição não é apenas constituída pelo poder judicial, mas também pela Unidade de Investigação e Ação Penal, que é o órgão responsável pela realização de investigações judiciais, e pelo avanço do exercício da ação penal no seio da JEP. Esta unidade reúne uma equipe de procuradores e investigadores sob a responsabilidade de um diretor, que atua como procurador-geral da JEP e é autônomo na formação da sua equipe e no desempenho das suas funções<sup>53</sup>.

O Conselho também tem um Secretariado Executivo, que não é considerado um órgão, mas sim uma instituição constituinte do Conselho<sup>54</sup> e é responsável pela administração, gestão e execução dos seus recursos. O Secretariado Executivo reúne um grupo de funcionários administrativos que, para além de gerirem a administração da JEP, coordenam o sistema de defesa pública e facilitam a comunicação com as vítimas<sup>55</sup>.

Apesar da pluralidade de órgãos constitucionais que convergem na JEP com funções diferentes e autônomas, dita jurisdição é representada externamente por uma única pessoa que é o presidente da JEP<sup>56</sup>. O juiz que assume a presidência temporária de 2 anos da JEP não só representa o Tribunal de Paz, mas também todo o conjunto de instituições constitucionais que compõem a JEP. Esta jurisdição tem também um órgão diretivo, que é um órgão colegial para tomar as principais decisões administrativas de toda a jurisdição, e é composto por representantes de cada um dos órgãos e instituições acima mencionados<sup>57</sup>.

Para além desses organismos e instituições de origem constitucional, a Lei Orgânica sobre a Administração da Justiça da JEP prevê a criação do Comité de Coordenação do SIVJNRN, que também é regulado pelo Regulamento Interno da JEP<sup>58</sup>. Além disso, no âmbito da autonomia administrativa, orçamental e técnica conferida pela Constituição, a JEP concebeu um conjunto de dependências e órgãos colegiados criados por regulamento. Estas são: o Grupo de Análise da Informação e o seu Comité Diretor, o Secreta-

---

51 Lei 1957 de 2019, arts. 79, 81 e 84.

52 AL 01 de 2017, parágrafos 1 e 3 do art. 7.º transitório.

53 AL 01 de 2017, transitório art. 7, parágrafos 1 e 5.

54 Lei 1957 de 2019, art. 72.

55 AL 01 de 2017, transitório art. 7, parágrafos 1 e 9.

56 AL 01 de 2017, transitório art. 7, parágrafo 1.

57 Lei 1957, art. 110.

58 Lei 1957 de 2019, art. 155; Regulamento Interno do PEC, Acordo 01 de 2020.

riado Judicial, o Gabinete do Relator, bem como as Comissões de Execução da Política Territorial e Ambiental, Étnica, de Género, de Participação e de Transição da Justiça<sup>59</sup>.

## 2.6 A localização institucional da JEP fora do poder judiciário

É de notar-se que a JEP foi configurada como uma jurisdição especial e autônoma fora do sistema judicial tradicional. Ao contrário do modelo concebido pela Lei de Justiça e Paz, a JEP está fora do ramo judicial do governo, um componente da arquitetura constitucional que reúne as várias jurisdições existentes na Colômbia: justiça ordinária, contencioso-administrativa, constitucional e especial para as comunidades indígenas. A única exceção até à data tem sido a jurisdição penal militar, que está ligada ao poder executivo.

De fato, a JEP faz parte do sistema político do Estado Colombiano dentro de uma estrutura institucional independente e temporária, na qual a SIVJNR é construída como um todo. Esse sistema é alheio a qualquer autoridade pública existente e foi incorporado mediante um título transitório na Constituição. A especificidade da localização institucional desta jurisdição, os seus objetivos e a forte autonomia e independência, que a ordem constitucional lhe conferiu, realçam ainda mais os aspectos diferenciadores dos órgãos jurisdicionais da JEP em relação a outros tribunais nacionais. Pelas razões acima referidas, a jurisprudência constitucional especificou que a AL 01 de 2017 “não só alterou *ex post* o esquema regular de distribuição de poderes jurisdicionais, mas também, ao fazê-lo, transferiu os seus poderes para um órgão criado *ex post* e *ad hoc*, separado do poder judicial, e estruturado com base em objetivos e princípios diferentes dos que deram origem ao Poder Judiciário na Constituição”<sup>60</sup>.

## 2.7 A forma atípica com que a JEP realiza o seu trabalho jurisdicional

Para além dessas características institucionais da JEP, deve ser acrescentado um aspecto relevante em relação ao seu trabalho judicial. No que diz respeito à audiência dos processos da sua competência, o tratamento dos processos não tem início, nem é realizado sob a tradição processual do exercício da ação penal pelo Ministério Público *ex officio*, ou por este último após a audiência dos *notitia criminis* através de denúncia, queixa ou pedido especial, como é o caso da justiça penal ordinária<sup>61</sup>. Isto foi indicado pela jurisprudência constitucional, que salienta que a JEP “não recebe nem processa queixas individuais”<sup>62</sup>.

59 Regulamento Interno da JEP, Acordo 01 de 2020, arts. 73, 79, 84 e 104 e seguintes.

60 Tribunal Constitucional, Acórdão C-674 de 2017.

61 Lei 600 de 2000, arts. 26 e seg.; Lei 906 de 2004, arts. 66 e seg.

62 Tribunal Constitucional, Acórdão SU-139 de 2019.

Pelo contrário, os casos destinados a determinar a responsabilidade criminal começam por intermédio de um processo sofisticado e complexo, em que vários órgãos da JEP interagem, tais como a Câmara para o Reconhecimento da Verdade, Responsabilidade e Determinação de Fatos e Comportamentos, a Unidade de Investigação e Acusação e o Tribunal de Paz. A forma como a JEP realiza o seu trabalho jurisdicional destinado a julgar a conduta faz parte da atividade judicial realizada pela Câmara de Reconhecimento, que desempenha um papel muito semelhante ao de uma Câmara de Pré-Julgamento num tribunal penal internacional.

As funções desta Câmara centram-se em decidir se a conduta atribuída se enquadra na jurisdição do sistema. Também recebe e agrupa relatórios de certas entidades estatais e de organizações de vítimas e de direitos humanos, recebe declarações de verdade e reconhecimento, e depois decide se deve emitir uma decisão sobre as conclusões. Os casos incluídos na resolução de conclusões são julgados por meio do princípio dialógico que rege os processos da Seção de Primeira Instância com Reconhecimento do Tribunal para a Paz<sup>63</sup>. Em alternativa, essa Câmara pode remeter a conduta não reconhecida para a UIA, de modo a que os seus procuradores possam instaurar um processo penal e apresentar as respectivas acusações num processo contraditório perante a Seção de Julgamento sem Reconhecimento do Tribunal<sup>64</sup>.

## 2.8 O direito internacional aplicável na JEP

Finalmente, deve ser especificado que as fontes normativas para a qualificação jurídica das condutas de conhecimento desta jurisdição partem, não só do direito nacional, mas também, inclui o Direito Internacional relativo às regras e princípios contidos no DIH, no DIH e no DPI. Tais instrumentos internacionais procuram proteger e materializar eficazmente os direitos humanos até ao nível da responsabilidade individual<sup>65</sup>, o que contribui para o trabalho de garantia jurisdicional dos direitos tanto das partes no processo como das vítimas, uma vez que existe um conjunto mais amplo de normas, ajustadas à evolução internacional, o que implica a aplicação favorável das disposições normativas nacionais e internacionais que fazem parte do bloco de constitucionalidade.

A Constituição estabelece o poder dos juízes para classificar a conduta de que estão conscientes, remetendo para o direito internacional:

---

63 COTE, Gustavo. El carácter dialógico del proceso con reconocimiento de responsabilidad ante la Jurisdicción Especial para la Paz: retos del derecho penal en contextos de justicia transicional, *Vniversitas*, 69, 2020, p. 1-30.

64 AL 01 de 2017, art. 15º transitório; Lei 1922 de 2018, art. 27-27d; Lei 1957 de 2019, art. 78-80.

65 AMBOS, Kai. Protección de Derechos Humanos e internacionalización del derecho penal. *Fundamentos de derecho penal internacional*. San José: EJC, 2014, p. 100-102.



Ao adotar as suas resoluções ou sentenças, a JEP deve fazer uma classificação jurídica do sistema no que respeita à conduta que constitui o seu objeto, uma classificação que deve basear-se no Código Penal Colombiano e/ou nas normas do Direito Internacional na área dos Direitos Humanos (DIH), do Direito Internacional Humanitário (DIH) ou do Direito Internacional Penal (DCI), sempre com a aplicação obrigatória do princípio da favorabilidade<sup>66</sup>.

Essa mesma cláusula encontra-se no art. 23 da Lei 1957 de 2019, que se refere à lei aplicável pelo Tribunal para a Paz, pelas Câmaras de Justiça e pela Unidade de Investigação e Acusação. Esta disposição estatutária retoma as disposições do texto constitucional, acrescentando no seu segundo parágrafo que a qualificação “pode ser diferente da anteriormente feita pelas autoridades judiciais, disciplinares ou administrativas para a qualificação de tal conduta, uma vez que o direito internacional é entendido como aplicável como o quadro jurídico de referência”. Isto foi endossado pela jurisprudência constitucional<sup>67</sup>.

Para além do papel desempenhado pelo direito internacional no direito substantivo aplicável à JEP para a classificação jurídica, as regras processuais desta jurisdição estabelecem na sua cláusula de remessa que todos os procedimentos perante a JEP relativos a vítimas de violência baseada no gênero, especialmente violência sexual, devem proceder “em conformidade com as disposições do bloco de constitucionalidade”, bem como “o Regulamento Interno e a Prova do Estatuto de Roma”<sup>68</sup>. Com isto, a Lei 1922 de 2018 estabelece a possibilidade de referência a regras processuais e probatórias que fazem parte dos DPI a serem aplicadas nos processos que são levados a cabo na JEP.

Contudo, a aplicação direta e autônoma do direito internacional para a qualificação jurídica pode ser problemática, quando se trata de processos dirigidos para a determinação da responsabilidade criminal, devido ao fato da sua utilização direta - sem adaptação ou articulação jurídica à ordem penal colombiana - poder gerar efeitos sobre os princípios da legalidade e tipologia. Isto foi levantado na jurisprudência e doutrina, por exemplo, contra a utilização retroativa da figura de responsabilidade do comando<sup>69</sup>.

---

66 AL 01 de 2017, parágrafo 7 do art. 5.

67 Tribunal Constitucional, Acórdão C-080 de 2018.

68 Lei 1922 de 2018, art. 72.

69 Tribunal Constitucional, Acórdão C-674 de 2017; COTE, Gustavo. La responsabilidad por el mando en el Acuerdo de Paz firmado por el Gobierno Colombiano y las FARC-EP: un análisis sobre la base del caso Bemba de la Corte Penal Internacional. *Nuevo Foro Penal*, 92, 2019. p. 153-199.

### 3 CONCLUSÕES

O Tribunal para a Paz e as Câmaras de Justiça da JEP são órgãos jurisdicionais criados a partir de um rico e progressivo patrimônio nacional e internacional na estruturação de instituições, que procuram processar as mais graves violações dos direitos humanos e violações do DIH. Neste contexto, a JEP constitui o primeiro corpo de justiça acordado para ultrapassar um conflito armado de caráter não internacional que foi criado após a entrada em vigor do Estatuto de Roma. O desenho da JEP tem sido inovador em termos de engenharia constitucional devido à sua complexa e atípica estrutura institucional, na qual o Tribunal de Paz, sem ser estritamente um tribunal híbrido, está mais próximo em termos estruturais, institucionais e funcionais deste tipo de tribunal do que dos tribunais ordinários do sistema judicial colombiano.

Devido às particularidades da negociação e à forte influência dos desenvolvimentos dados pelo direito internacional, esse foi o primeiro cenário de pacificação que a Colômbia teve, no qual as normas internacionais foram consideravelmente atendidas, visando não só à perseguição penal dos crimes mais representativos e, especialmente, dos mais responsáveis, mas também a concessão mais ampla de anistia sob um modelo rigoroso de perdões de responsabilidade e de condições.

Dentro deste sistema abrangente e holístico de justiça de transição, o regime de condicionalidade torna-se o principal prisma jurídico por via do qual todas as componentes judiciais e extrajudiciais do SIVJRNR, do qual a JEP é parte, são vistas. Este regime é uma garantia jurisdicional para a realização efetiva dos direitos das vítimas à verdade, justiça, reparação e não repetição.

A JEP não faz justiça apenas aos colombianos, mas também responde a um mandato supranacional e ao dever de processar crimes acordados pela comunidade internacional, que ofendem a raça humana e não os nacionais de um único país. Embora os crimes que persegue tenham sido perpetrados na Colômbia, e tenham afetado principalmente os colombianos, chocam e preocupam todos os membros do sistema universal de proteção dos direitos humanos e suscitam a solidariedade de diferentes nações. A tal ponto que vários Estados apoiaram e financiaram a implementação da JEP. Além disso, em vários fóruns internacionais - incluindo o Conselho de Segurança das Nações Unidas - foram feitos diferentes pronunciamentos a favor do processo de paz colombiano e da implementação da JEP.

Se supraditos crimes não forem investigados, ou julgados neste organismo nacional, podem chegar a cenários internacionais ou estrangeiros, onde o conhecimento dos mesmos poderia ser reclamado. Ou devido à complementaridade que pode ser ativada pelo Tribunal Penal Internacional ou porque um terceiro Estado, em virtude do princípio de

jurisdição universal, o considera. No âmbito do sistema judicial internacional, a JEP representa sem dúvida uma instituição da ordem nacional que foi criada para que o Estado territorial (ao primeiro nível) possa abordar de forma especializada, preferencial e prevalecte esta tarefa de julgar os crimes mais representativos que ocorreram no conflito.

Em suma, a JEP procura imitar o trabalho dos tribunais internacionais e mistos na tarefa de julgar os crimes mais representativos, que ocorreram no conflito armado colombiano no quadro da luta universal contra a impunidade. Aludida jurisdição reúne um conjunto de organismos *sui generis* à luz do direito nacional e internacional, que deslocam o sistema de justiça comum, que teve jurisdição sobre estas matérias até 1º de dezembro de 2016, a partir do conhecimento da conduta associada ao conflito.

## **THE SPECIAL JURISDICTION FOR PEACE IN COLOMBIA: SUI GENERIS TRANSITIONAL JUSTICE**

### **ABSTRACT**

The Special Jurisdiction for Peace is part of the Comprehensive System of Truth, Justice, Reparation and Non-Repetition; it is the justice element within this holistic transitional justice system. Its primary function is enforcing victims' right to justice and fulfilling the State's duty of investigating and determining serious human rights violations from a restorative rather than a retributive approach. Although it is part of the Colombian legal and political system, one could state that the nature and aims of this institution go beyond the national mandates of ordinary justice and complement the international struggle against impunity in macro-crime situations, thus marking a considerable difference with the other Colombian jurisdictional bodies because of its core features.

**Keywords:** Special jurisdiction for Peace; Transitional justice; Hybrid courts; international crimes; Victims.

### **REFERÊNCIAS**

AMBOS, Kai & ABOUELDAHAB, Susann. Juristas extranjeros en la jurisdicción especial para la paz: ¿un nuevo concepto de *amicus curiae*? In D. Tarapués & A. Muriillo (Ed.), **Contribuciones al Derecho Contemporáneo: Derechos Humanos y Justicia Transicional**. Medellín: Díké & USC, 2018. p. 25-46.

AMBOS, Kai & ABOUELDAHAB, Susann. **¡La JEP no significa impunidad! Mitos,**

**percepciones erróneas y realidades sobre la Jurisdicción Especial para la Paz.** Policy Brief, 4. Bogotá: Capaz & Cedpal, 2020.

AMBOS, Kai. **Procedimiento de la Ley de Justicia y Paz (Ley 975 de 2005) y Derecho Penal Internacional.** Bogotá: GTZ, 2010.

AMBOS, Kai. **Protección de Derechos Humanos e internacionalización del derecho penal. Fundamentos de derecho penal internacional.** San José: EJC, 2014.

AMBOS, Kai. **Treatise on International Criminal Law: International Criminal Procedure.** Oxford: Oxford University Press, 2016.

BELL, Christine. **On the law of peace: peace agreements and the lex pacificatoria.** Oxford: Oxford University Press, 2008.

CARROLL, Caitlin. **Hybrid Tribunals are the Most Effective Structure for Adjudicating International Crimes Occurring Within a Domestic State.** Law School Student Scholarship Paper, 90, 2013. p. 1-30.

COTE, Gustavo. La responsabilidad por el mando en el Acuerdo de Paz firmado por el Gobierno Colombiano y las FARC-EP: un análisis sobre la base del caso Bemba de la Corte Penal Internacional. **Nuevo Foro Penal**, 92, 2019. p. 153-199.

COTE, Gustavo. El carácter dialógico del proceso con reconocimiento de responsabilidad ante la Jurisdicción Especial para la Paz: retos del derecho penal en contextos de justicia transicional, **Vniversitas**, 69, 2020. p. 1-30.

FITCHTELBERG, Aaron. **Hybrid tribunals: a comparative examination.** London: Springer, 2015.

PASTRANA, Eduardo. Commentary to article 1. In K. Ambos & G. Cote (Ed.), **Ley de Amnistía: Comentario completo y sistemático (3-23).** Bogotá: Temis, Cedpal, Capaz & KAS, 2019.

SÁNCHEZ, Raúl. (Ed.) **Marco normativo de la Jurisdicción Especial para la Paz (JEP).** Bogotá: Tirant lo blanc, 2019.

SANTOS, Juan Manuel. **La batalla por la paz.** Bogotá: Planeta, 2019.

TARAPUÉS, Diego. El sistema integral de justicia transicional y sus mecanismos para satisfacer el derecho a la justicia de cara al deber estatal de investigar, juzgar y sancionar. In D. Tarapués (Ed.), **Justicia transicional, reforma constitucional y paz: reflexiones sobre la estrategia integral de justicia transicional en Colombia.** Medellín: Díké & USC, 2017. p. 155-185.

TARAPUÉS, Diego. El régimen de condicionalidad como mecanismo judicial para la obtención y conservación de beneficios en el sistema integral de justicia transicional. In A. Murillo & D. Tarapués (Ed.), **Estudios sobre derecho penal, constitucional y transicional**, Tomo II. Medellín: Díké & USC, 2020. p. 155-185.

UPRIMNY, Rodrigo. Las enseñanzas del análisis comparado: procesos transicionales,

formas de justicia transicional y el caso colombiano. In R. Uprimny *et al.* (Ed.), **¿Justicia transicional sin transición? Verdad, justicia y reparación para Colombia**. Bogotá: Dejusticia, 2006.

WERLE Gerhard & JESSBERGER, Florian. **Principles of international criminal law** (3ª ed.). Oxford: Oxford University Press, 2014.

WERLE, Gerhard. **Tratado de Derecho Penal Internacional**. Valencia: Tirant lo blanch, 2011.